

Acórdão: 14.146/00/3^a
Impugnação: 57.424
Impugnante: Eletro Music Lagoense Ltda.
Advogado: Dênio Dutra Barbosa/Outro
PTA/AI: 01.000120367-71
Inscrição Estadual: 372.873306.0052
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Estoque e Saída desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado a saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo, em exercício aberto. Acatadas as razões da defesa alterando-se o crédito tributário em relação às saídas desacobertadas. Exigências mantidas em parte. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo, em exercício aberto. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/126, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 138/141, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 144/148, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, a Impugnante alega ser inadmissível a utilização do relatório de fls. 30/46 como meio de prova, à vista do disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, verifica-se que tal relatório não foi obtido por meio ilícito, vez que o procedimento do Fisco em examinar toda a documentação, bem como arquivos magnéticos da Impugnante encontra respaldo nos artigos 195 do CTN, 191 e 193, do RICMS/96.

Ademais, a própria Impugnante declarou, conforme documento de fl. 03, que as mercadorias constantes do relatório encontravam-se em estoque no seu estabelecimento, àquela época.

Dessa forma, legítimo é o procedimento do Fisco, estando correta a utilização do citado relatório de forma a comprovar o estoque real de mercadorias existente no estabelecimento da Impugnante, à época.

Quanto à alegação de que o Fisco utilizou, ainda, como meio de prova, notas promissórias, verificamos que a Impugnante encontra-se equivocada. Tais documentos não foram utilizados no roteiro desenvolvido pelo Fisco, tendo sido apenas mencionado nas notas explicativas ao TO (fls. 07) que a Autuada trabalhava com vendas a crédito.

Quanto ao mérito, foram efetuadas alterações do valor do crédito tributário tendo em vista: o acolhimento pelo Fisco de alguns itens argüidos em fatos novos; a constatação de reincidência e a adoção de novo critério para arbitramento dos preços das mercadorias.

Todas as alterações ocorreram ainda em fase de TO, tendo os prazos sido reabertos, conforme fls. 96 e 114 dos autos.

Assim, correto o procedimento do Fisco, inclusive com relação ao agravamento da multa isolada, posto que a reincidência encontra-se plenamente caracterizada, conforme documento às fls. 93.

A Impugnante, nos fatos novos apresentados, discordou do procedimento do Fisco em não considerar nas saídas das mercadorias “Guarda roupa 8 portas”, “Rack TV Vídeo Som Bar” e “Jogo de sofá ENB” aquelas discriminadas como “Duplex Paulus 8 Portas”(fls. 62), “Rack Mogno”(fls. 63) e “Jogo de Sofá Chevilar”(fls. 64) respectivamente, tendo o Fisco mantido seu entendimento sobre citadas mercadorias, conforme justificativa às fls. 81/82.

No entanto, não há nos autos elementos que indiquem, com certeza, que não se trata de um mesmo tipo de mercadoria, mesmo porque, como afirma o próprio Fisco à fl. 140, a Autuada não discrimina os produtos na nota fiscal de forma pormenorizada. Desse modo, deve-se aplicar o disposto no art. 112, II, do CTN.

Vale ainda ressaltar, com relação à mercadoria “rack”, que o levantamento abrangeu vários tipos, conforme demonstrativo às fls. 109, sendo que o “Rack Mogno” da nota fiscal 1343 (fl. 63) não foi considerado em nenhum deles.

Portanto, devem ser consideradas as saídas das mercadorias “Duplex Paulus 8 Portas”(fls. 62), “Rack Mogno”(fls. 63) e “Jogo de Sofá Chevilar”(fls. 64), como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requer a Impugnante, alterando-se o valor das saídas desacobertadas, conforme demonstrado a seguir:

CÓDIGO	MERCADORIA	SAÍDAS DESACOBERTADAS (R\$)
916	G. roupa 8 portas sucup.	3.367,00
384	Jogo de sofá ENB	700,00
920	Rack TV Vídeo Som Bar	857,61

Quanto à alegação de que o feito fiscal deve ser anulado porque contém, ainda, outros erros que não foram evidenciados na impugnação, não assisti razão à Impugnante. Cumpre observar que cabe à mesma apontar de forma objetiva todos os pontos de discordância encontrados no trabalho fiscal, o qual não pode ser anulado pela simples alegação de que as falhas apontadas na impugnação são apenas exemplificativas. Com efeito, dispõe o art. 98, II da CLTA que na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, com indicação precisa da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores.

O Fisco agiu acertadamente em cobrar o ICMS à alíquota de 18%, mesmo estando a Impugnante enquadrada no MICRO GERAES (fls. 74 e 76), face ao que dispõe o art. 30, incisos VII e VIII, do Anexo X, do RICMS/96.

Assim sendo, deve-se reformular o crédito tributário, para que seja considerado o valor de R\$ 178.309,97 como base de cálculo referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 18/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Crispim de Almeida Nésio
Relator

CAN/AVGA/H